

ACÓRDÃO Nº 17189/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.128/2019-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR); Caixa Econômica Federal (Caixa).
  - 3.2. Responsáveis: Eunélio Macedo Mendonça (509.185.833-49); Conterplan Construções e Empreendimentos Ltda. (11.526.350/0001-02);
4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Luis Edmundo Coutinho de Brito (OAB/MA 4.030), representando Conterplan Construções e Empreendimentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal relativa ao contrato de repasse 324.647-58/2010, que teve por objeto a pavimentação asfáltica de ruas urbanas no município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Eunélio Macedo Mendonça, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Conterplan Construções e Empreendimentos Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, III, “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Conterplan Construções e Empreendimentos Ltda., ao pagamento da importância abaixo descrita, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/9/2012	338.264,16

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Eunélio Macedo Mendonça e à Conterplan Construções e Empreendimentos Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para demonstrar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela

importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão (referência ofício 438/2011-JMNJ/PR/MA);

9.8. enviar cópia deste acórdão à Superintendência Nacional de Administração Financeira da Caixa (Suafi) e aos responsáveis;

9.9. informar aos interessados que a presente deliberação estará disponível, no dia seguinte à sua publicação, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 35/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/10/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-17189-35/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
WEDER DE OLIVEIRA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ  
Procurador